



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 03025/17@- TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia- IPECAN
INTERESSADO(A): Eduardo Ferreira da Silva – CPF 577.733.860-72
RESPONSÁVEL: Izolda Madella
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 16, DE 05 DE SETEMBRO DE 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A
REGISTRO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA.
1. Processos autuados em duplicidade. 2. Litispêndência. 3.
Extinção do processo sem exame do mérito. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária, do senhor Eduardo Ferreira da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I- Extinguir o presente processo, sem exame do mérito, em razão de litispêndência com os autos do processo nº 3024/2017, nos termos do art. 485, V do CPC;

II- Recomendar ao Departamento de Documentação e Protocolo- DDP que, doravante, adote providências administrativas visando evitar autuação de processos que versem sobre mesmas partes, pedido e causa de pedir, arquivados ou não, a fim de evitar ocorrência de preempção, litispêndência ou coisa julgada;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Novo de Rondônia- IPECAN e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.



Proc.: 03025/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 5 de setembro de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 03025/17@- TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia- IPECAN
INTERESSADO(A): Eduardo Ferreira da Silva – CPF 577.733.860-72
RESPONSÁVEL: Izolda Madella
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 16 DE 05 DE SETEMBRO DE 2017

RELATÓRIO

Cuidam os autos de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de aposentadoria voluntária, do senhor Eduardo Ferreira da Silva, pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c art. 98, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal nº 730/2016.

2. Da análise dos autos, o Corpo Técnico¹ informou que, em virtude de erro ocorrido no PCE foram autuados em duplicidade em 04.08.17, os autos nº 3024/17 e nº 3025/17, que se referem ao benefício de aposentadoria do Senhor Eduardo Ferreira da Silva, Por causa deste feito, sugere o arquivamento deste.

3. Eis o essencial a relatar.

ROPOSTA DE DECISÃO

4. Com efeito, conforme os argumentos expendidos pelo Corpo Técnico, tramita neste gabinete o processo nº 3024/2017², autuado em 04.08.17, de mesmo objeto.

5. Dessa forma, considerando que os presentes autos aportaram neste Tribunal em mesma data, seu processamento resta prejudicado ante a ocorrência de litispendência, fato que impõe sua extinção sem exame do mérito

6. *Ex positis*, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I- Extinguir o presente processo, sem exame do mérito, em razão de litispendência com os autos do processo nº 3024/2017, nos termos do art. 485, V do CPC;

¹ Fls. 143/147.

² Referido processo será objeto de análise pelo Corpo Técnico, face a vinda de novos documentos, protocolizado sob o n. 10862/17, ID nº 318402. Data da consulta em 30.08.2017.



Proc.: 03025/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

II- recomendar ao Departamento de Documentação e Protocolo- DDP que, doravante, adote providências administrativas visando evitar autuação de processos que versem sobre mesmas partes, pedido e causa de pedir, arquivados ou não, a fim de evitar ocorrência de preempção, litispendência ou coisa julgada;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Novo de Rondônia- IPECAN e a Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Em 5 de Setembro de 2017



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
PRESIDENTE



FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
RELATOR